

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.633, DE 2006 (Apensado: PL 2.951, de 2008)

Modifica dispositivos da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que “Regula o Programa de Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências”, para estender a concessão da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração.

Autor: Deputado CHICO ALENCAR

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A iniciativa parlamentar sob análise pretende alterar dispositivos da Lei nº 7.998, de 1990, que tratam da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de estender a sua concessão aos desempregados de longa duração, ou seja, àqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

O Autor argumenta, em sua justificação, que a legislação do Programa do Seguro-Desemprego foi alterada, em 1990, para incluir a concessão da bolsa de qualificação profissional, com o objetivo de se evitar despedidas coletivas. Entretanto a bolsa de qualificação profissional teve uma aplicação extremamente limitada desde sua criação.

Em virtude disso, “o presente projeto de lei pretende ampliar o escopo da bolsa de qualificação profissional, estendendo sua

concessão aos desempregados de longa duração. O objetivo desta proposição é ofertar aos trabalhadores dispensados do mercado de trabalho formal os meios para serem novamente empregados, por meio de ações de reciclagem e de ampliação de suas habilidades e qualificações.”

Na legislatura passada, o projeto de lei recebeu nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público uma emenda à proposição, de autoria da Deputada Solange Amaral, com o objetivo de reduzir de 12 (doze) para 6 (seis) meses o período mínimo de dispensa para que o trabalhador possa ter o direito à concessão da bolsa de qualificação profissional.

Em 18/03/2008, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, de autoria do Deputado Fábio Faria, que acrescenta dispositivo à Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para regular o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, instituir o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências, para criar o auxílio-recolocação, a ser pago juntamente com o seguro-desemprego nos casos que especifica.

Reaberto, nesta legislatura, o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas ao projeto, conforme Termo de Recebimento de Emendas, datado de 20 de maio de 2011.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como dito anteriormente, o projeto principal pretende estender o benefício da bolsa de qualificação profissional aos desempregados de longa duração, definidos no projeto como sendo aqueles que estão há mais de 12 (doze) meses fora do mercado formal de trabalho.

O primeiro fato que evidenciamos no exame da matéria é que o projeto em apreço, em sendo aprovado, desvirtuará o objetivo da bolsa de qualificação profissional. Nos termos do art. 2º-A da Lei nº 7.998, de 1990, o referido benefício está condicionado à **suspensão** do contrato de trabalho e à efetiva participação em curso ou programa de qualificação profissional **oferecido pelo empregador**, desde que autorizado em convenção ou acordo

coletivo. Essa mesma regra foi inserida na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 476-A, que prevê que “*o contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador*”.

Nesse contexto, observamos que o Programa do Seguro Desemprego / bolsa de qualificação não tem por finalidade oferecer cursos de qualificação, mas sim **impedir a interrupção do vínculo empregatício**. A concessão do curso é da competência do empregador, o qual se vê isento de arcar com as verbas trabalhistas durante o período de suspensão do contrato. Uma vez suspenso o contrato, caberá ao FAT apenas custear um auxílio financeiro temporário ao trabalhador enquanto ele se qualifica.

Além disso, o benefício foi devidamente regulamentado pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Codefat, que editou a Resolução nº 200, de 4 de novembro de 2008, com requisitos para concessão da bolsa e para o seu cancelamento, entre outros dispositivos. Já a Resolução nº 591, de 2009, definiu os critérios para avaliação e aproveitamento dos cursos, o que confere maior garantia de que os cursos obedecerão às regras mínimas de qualidade, havendo, assim, um maior controle sobre a lisura do processo.

Desse modo, embora reconhecendo a boa intenção do autor, posicionamo-nos contra a aprovação do projeto e, em consequência, da emenda a ele apresentada nesta CTASP.

Nesse ponto, devemos fazer o registro de que a matéria que ora submetemos aos nossos Pares foi analisada pelo Relator que nos antecedeu nesta Comissão, Deputado Edgar Moury, cujo parecer não veio a ser apreciado por este Plenário.

Embora tenhamos discordado da sua opinião quanto ao projeto principal, o qual ele propunha a aprovação, devemos admitir a nossa total concordância com o seu ponto de vista em relação ao Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, apensado, motivo pelo qual pedimos licença para transcrever o conteúdo de seu brilhante parecer na parte relativa ao apenso:

“O Projeto de Lei nº 2.951, de 2008, visa criar o auxílio-recolocação, que consistiria no pagamento de até 50% do

valor do seguro-desemprego recebido pelo trabalhador, caso este necessite de curso de qualificação profissional que não lhe seja oferecido gratuitamente no âmbito do FAT ou que, não necessitando de curso de qualificação, necessite de assistência de profissional de recursos humanos especializados em recolocação de profissionais no mercado de trabalho. O valor do auxílio-recolocação seria pago diretamente ao fornecedor do serviço.

Em que pese a preocupação do nobre Deputado Fábio Faria, entendemos que a proposição não merece ser aprovada pelas ponderações que fazemos a seguir:

No Brasil, o seguro-desemprego chegou tardivamente. Diferentemente dos países desenvolvidos, somente na segunda metade da década de 1980 é que conseguimos implementá-lo no país.

E, somente após a Constituição de 1988, que consagrou o direito à proteção social do trabalhador em situação de desemprego involuntário, foi criado o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) com os recursos do PIS-PASEP para custear o seguro-desemprego e o abono salarial. E novos critérios para a concessão do benefício permitiram uma ampliação da cobertura do Programa e uma melhoria do valor do benefício.

Atualmente, o benefício do seguro-desemprego atende aos trabalhadores demitidos sem justa causa que trabalharam e receberam salários nos últimos seis meses antes da habilitação. O tempo de recebimento varia entre 3 meses, para quem trabalhou no mínimo seis meses e menos de 12 meses; 4 meses para quem trabalhou 12 meses e menos de 24 meses; e 5 meses para quem trabalhou por mais de 24 meses antes de ser demitido.

Porém, embora seja um direito dos trabalhadores, estes só poderão usufruí-lo se implementarem certas condições, sob o risco de, ao utilizá-lo fraudulentamente, vir a inviabilizar o Fundo que custeia o Programa, lesando milhares de outros trabalhadores que efetivamente necessitam do benefício para se sustentarem e a sua família, durante o período de desemprego

involuntário.

É nesse aspecto que devemos posicionar a discussão de se aprovar um auxílio-recolocação nos moldes pretendidos pela proposição em análise.

O pagamento de cursos de qualificação profissional escolhidos aleatoriamente pelos trabalhadores poderia aumentar os gastos do Fundo, ou mesmo levar a fraudes, o que comprometeria o patrimônio do FAT. Esse comprometimento já vem sendo observado desde a criação do Fundo Social de Emergência (FSE), depois do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF) e agora da DRU (Desvinculação de Recursos da União), que tem subtraído recursos do FAT para destiná-los às estratégias de estabilização fiscal. Com isso, o fluxo da execução financeira do FAT tem apresentado saldo negativo desde 1995, obrigando-se a utilização dos recursos do patrimônio para fazer frente às despesas correntes.

Dessa forma, o aumento contínuo de gastos do Governo com o pagamento do seguro-desemprego já inspira estudos para restringir o alcance do benefício. Mais grave, ainda, ficaria a situação se houvesse uma saída de recursos provenientes do auxílio-recolocação em análise, que possibilita ao trabalhador participar de cursos pagos com recursos do FAT, principalmente se levarmos em conta que o pagamento, conforme proposto no projeto, seria pago diretamente ao fornecedor do serviço. Não seria difícil imaginar que, sem o controle de quais seriam os cursos, aumentaria significativamente o número de fraudes, com a criação de cursos fantasmas, falsificações de documentos, falsificação de alunos em lista de presença e superfaturamento de preços de material didático, entre outros problemas.

Ora, sabemos que, com os recursos do FAT, já são oferecidos vários cursos de capacitação profissional, por meio das Secretarias de Trabalho e Emprego. Estes cursos estão incluídos em programas do Ministério do Trabalho e Emprego. São ações de educação profissional que incluem principalmente os setores da construção civil, moveleiro, alimentação, turismo, comércio, petroquímico, agricultura, informática, etc.

Os públicos atendidos são pessoas desempregadas ou em via de perder o emprego, portadores de deficiência, mulheres chefes de família e jovens sem capacitação. Além do curso ser totalmente gratuito, são incluídos benefícios como alimentação e vale-transporte, quando necessário.

Estes cursos são oferecidos com base em pesquisas locais, para levantar as ocupações que estão sendo mais procuradas, porém não preenchidas por falta de pessoas qualificadas. Ao final dos programas, há um compromisso institucional de encaminhamento dos concluintes para processos seletivos nas empresas, além de orientações para organização associativa dos alunos como, por exemplo, cooperativas.

Pelo exposto, não vemos necessidade da criação do auxílio-recolocação ora proposto.

Por fim, importante alertarmos sobre a necessidade de se aperfeiçoar a técnica legislativa da proposição, alterando a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006, tendo em vista que as modificações propostas são feitas em vários dispositivos da Lei nº 7.998/1990, e não apenas em seu art. 2º-A, o que temos certeza será oportunamente considerado quando da análise do projeto na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.”

Isto posto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.633, de 2006; da Emenda a ele apresentada nesta Comissão, na legislatura passada, e do Projeto de Lei nº 2.951, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora